



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00018/1979/019/2011

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Recurso da prorrogação do prazo da validade da Revalidação da Licença de Operação da empresa Rima Industrial S.A.

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 69ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 11/09/2013, quando foi requerida vista do mesmo pelos representantes do Ministério Público e FIEMG.

O processo em questão refere-se ao Recurso interposto pela empresa, solicitando o acréscimo de 02 (dois) anos ao prazo de vigência de sua Licença de Operação LO nº 317/2012, revalidada em 15/12/2012, uma vez que o empreendimento não sofreu penalidade transitada em julgado durante a validade de sua Licença de Operação vincenda.

De acordo com o Parecer Único referente ao Recurso, a DN COPAM 17/96 tem como objetivo beneficiar os empreendimentos, que não tiveram penalidades transitadas em julgado durante a vigência da LO, com o acréscimo de 02 (dois) anos, até o limite máximo de 08 (oito) anos, e reduzir em 02 (dois) anos o prazo de validade das Licenças de Operação de empreendimentos que tenham incorrido em penalidade com decisão administrativa definitiva, até o limite de 04 (quatro) anos.



Nos casos em que o empreendedor sofrer autuações e as mesmas não transitarem em julgado durante a validade de sua Licença de Operação a ser revalidada, ele não sofrerá a perda dos 02 (dois) anos, mas também não receberá o acréscimo de 02 (dois) anos no prazo da sua licença. É o que ocorre no presente caso.

Ademais, a empresa não poderia sofrer a diminuição de 02 (dois) anos no prazo da sua LO revalidada, pois é um empreendimento enquadrado na classe 6, com validade de 04 (quatro) anos.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, somos pela **MANUTENÇÃO do prazo de 04 (quatro) anos** estipulado na Revalidação da LO nº 317/2012, nos termos dos Pareceres Únicos nº 345181/2013 e 332381/2013, elaborados pela equipe da SUPRAM Norte de Minas.

Apesar de ser uma norma vigente, percebemos que a DN COPAM 17/96 apresenta inconstitucionalidades ao tratar de forma diferenciada aqueles empreendimentos autuados mas ainda não penalizados, uma vez que os seus autos de infração ainda não “transitaram em julgado” na esfera administrativa.

Desta forma, sugerimos que a DN COPAM 17/96 seja devidamente revista na CNR, tendo em vista a competência desta Câmara.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG